



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13807.011394/2001-87
Recurso nº : 133.153
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : ALGARVE PÃES LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 303-01.212

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 1/3) face ao indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedaçāo/Exclusāo à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (fls. 21), que manteve a exclusāo do Simples realizada através do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 386.509 (fls. 16), de 02/10/2000, em razão de “Pendências da Empresa e/ou Sóciros junto a PGFN”.

Ciente da decisão exarada (AR de fls. 22), o contribuinte interpôs tempestivamente a Impugnação de fls. 1/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/19 e 21/36, alegando que o motivo pelo qual foi mantida sua exclusāo não prospera, pois de acordo com o Protocolo do Ministério da Fazenda de fls. 11 se pode constatar que os débitos para com a União se encontram *sub-judice* do Segundo Conselho de Contribuintes, haja vista serem objetos de compensação/restituição dos tributos que embasam a decisão ora impugnada (doc. 5, fls. 12/14).

Informa que, em 30/06/99, ingressou com “Pedido de Compensação” (doc. 05) dos tributos ali referidos, nos valores originais de R\$ 341,39, R\$114,70, R\$390,16, R\$131,10 e R\$252,98, os quais totalizavam a importância de R\$1.230,33.

Ademais, engana-se a Secretaria da Receita Federal, através da sua digna Divisão de Tributação, muito provavelmente em decorrência de não ter havido a necessária e indispensável comunicação entre a PGFN e a Divisão em apreço.

Nestes termos, requer seja reformada a decisão da DRF, consolidada na SRS, para ser mantido no Simples.

Segundo a informação de fls. 38, os autos foram encaminhados à EQCAD/DICAT/DERAT/SP para a anotação da suspensão dos efeitos do ADE em discussão.

Em seguida, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 44/47), em razão de entender que o mencionado processo que está “sub judice” no Segundo Conselho de Contribuintes, trata de restituição de Finsocial, enquanto que as pendências da impugnante na PGFN dizem respeito aos processos nºs 10880.351172/99-84 e 10880.351171/99-11. Assim, os débitos não foram regularizados no prazo de apresentação da SRS, devendo ser mantido o Ato Declaratório.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs às fls. 49/52, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual reitera argumentos e pedidos já apresentados, bem como aduz, que o fundamento aludido na



Processo nº : 13807.011394/2001-87
Resolução nº : 303-01.212

r.decisão recorrida, qual seja, o artigo 12 da IN SRF nº 09 não se ajusta ao caso, haja vista este tratar que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica nas condições que especifica.

Ressalta que já estava enquadrado neste regime e não na condição de optar, tanto que ataca a medida que trata da sua exclusão/desenquadramento.

Acrescenta que, a data da inscrição na Dívida Ativa (20/08/99) foi bem posterior ao pedido de compensação (30/06/1999), o que pode ser atestado pela “Tela da PGFN”.

Ainda que pendente de julgamento o processo de restituição/compensação, efetuou o recolhimento dos tributos, em 27/06/2005, com os acréscimos devidos.

Ressalta que conforme se pode verificar da Certidão de fls. 58, esta registra a “não existência de inscrições na “Dívida Ativa”.

Na busca de um prosseguimento mais tranqüilo das suas atividades, promoveu, inclusive, o recolhimento de tributos que a “Tela da PGFN” apontava, independentemente do desfecho do julgamento do seu Recurso pela restituição/compensação, que ainda se encontram “sub judice”.

Nestes termos, requer o acolhimento integral do presente recurso, revogando o desenquadramento/exclusão do Simples.

Anexa os documentos de fls. 53/60, entre os quais, Darf's e Certidão Quanto à Dívida Ativa da União.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 60, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de exclusão de contribuinte do SIMPLES, motivada por "Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN", segundo Ato Declaratório nº 386.509, emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em 02/10/2000, juntado às fls. 16.

Apesar de não se encontrar devidamente fundamentado, admite-se que o ensejo da exclusão encontra-se previsto no artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96, redação dada pela Lei nº 9.779/99, onde se encontra disposto que não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a pessoa jurídica que:

" ...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas.

E a prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...



Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional, com referência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Couto, *in* “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em condição de exigibilidade.” (*grifos nossos*)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

In casu, o contribuinte apresenta Certidão quanto à Dívida Ativa da União NEGATIVA às fls. 58, emitida em 30/06/2005, dado o recolhimento (Darf's fls. 57), em 27/06/2005, dos débitos anteriormente inscritos em Dívida Ativa.

Por este ângulo, temos como pacificado o entendimento de que regularizados os débitos, não há impedimento para que o contribuinte permaneça no sistema a partir do exercício seguinte ao da regularização, momento em que serão novamente verificados os requisitos legais.

Assim, é direito do contribuinte em reingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das

Processo nº : 13807.011394/2001-87
Resolução nº : 303-01.212

Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de janeiro de 2006, exercício subsequente à regularização de suas dívidas, conforme os DARF de fls. 57 e atestado pela Certidão de fls.58.

Note-se, porém, que, em 30/06/1999, fora apresentando pelo contribuinte o Pedido de Restituição/Compensação constante às fls. 13/14.

Tal pedido, atualmente, aguarda distribuição na Câmara Superior de Recursos Fiscais, face ao Recurso de Divergência oferecido pelo Procurador, em razão de decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, para afastar a decadência do seu pedido de restituição/compensação.

Estas são as informações que se pode obter no *site* do Conselho de Contribuintes (www.conselhos.fazenda.gov.br):

Número do Recurso: 125614

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **13807.006411/99-24**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CURITIBA/PR**

Data da Sessão: **16/09/2004 08:30:00**

Relator: **SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA**

Decisão: **Acórdão 303-31615**

Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos rejeitou-se a arguição de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição do Finsocial e determinou-se a restituição do processo à repartição fiscal competente para apreciar as demais questões de mérito.

Ementa: **F I N S O C I A L - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 30/06/1999 - MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Prescrição do direito de restituição/compensação - Início da contagem de prazo - Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995. - Afastada a arguição de decadência Devolve-se o processo à repartição de origem.**

Recurso Voluntário provido para afastar a arguição de decadência do direito de a recorrente pleitear a restituição.

Processo nº : 13807.011394/2001-87
Resolução nº : 303-01.212

Número do Recurso: 303-125614

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Data de Entrada: 28/06/2006

Número do Processo: 13807.006411/99-24

Nome do Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Nome do Interessado(a): ALGARVE PÃES E DOCES LTDA

Nome do Contribuinte: FAZENDA NACIONAL / ALGARVE PÃES E DOCES LTDA

Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO

Andamentos: 28/06/2006 - Aguardando Vista Do Procurador
28/06/2006 - Distribuição para Turma: TERCEIRA TURMA 13/07/2006 -
Aguardando Sorteio Para Relator, Seção: SECRETARIA

Destas informações, a primeira questão que nos importa é se os débitos que originaram a inscrição em dívida ativa e a consequente expedição do Ato de Exclusão, são os mesmos para os quais o contribuinte solicita a compensação com os aparentes créditos do processo nº 13807.006411/99-24, isto é, do Pedido de Retsituição/Compensação em questão.

Isto porque, se correspondentes, implicaria na insubsistência do Ato Declaratório de Exclusão, caso apresentado após a suspensão do débito, por conta de apresentação de Impugnação pelo contribuinte, frente ao indeferimento de seu pedido pelo órgão competente da Receita Federal, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, anteriormente aqui transcrita.

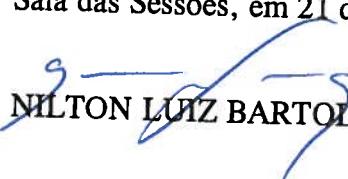
E, uma vez suspensos os débitos, quando da primeira defesa apresentada pelo contribuinte, o Ato Declaratório seria insubsistente mantendo-se o contribuinte no sistema simplificado.

Isto posto, visando garantir o direito de permanência do contribuinte no Simples, em razão da suspensão de seus débitos, entendo por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que sejam verificados e informados a este órgão julgador o que segue:

- 1) data de apresentação de Impugnação nos autos do processo nº 13807.006411/99-24;
- 2) se há correspondência entre os débitos que geraram o Ato Declaratório de Exclusão nº 386.509, de 02/10/2000, e os pretensos débitos a serem compensados com créditos constantes do processo nº 13807.006411/99-24.

Atendida a diligência, tornem os autos a julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator